

O CORPO COMO CAMPO DE BATALHA: ANÁLISES DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O TRANSPORTE DE DROGAS FEMININO PARA O SISTEMA PRISIONAL

Rebecka Wanderley Tannuss¹
Isabel Fernandes de Oliveira²
Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior³

RESUMO

O objetivo deste artigo consiste em analisar as principais argumentações e narrativas do sistema de justiça em processos de mulheres presas e condenadas por transporte de drogas aos presídios. Para tanto, foi realizada uma pesquisa documental, desenvolvida a partir da análise de 23 acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, selecionados até o ano de 2021, acerca de mulheres que foram presas transportando drogas para presídios no Brasil. Os resultados encontrados apontam que as mulheres presas em questão eram, majoritariamente, réis primárias, transportavam as drogas em suas partes íntimas para unidades masculinas, eram mães ou companheiras, foram presas durante o procedimento de revista vexatória, portavam pouca quantidade de droga e estavam em prisão preventiva. No que se refere às narrativas do sistema de justiça, entre os argumentos utilizados pelas instâncias inferiores, compareceram discursos voltados para uma suposta periculosidade feminina. Por outro lado, os tribunais superiores apresentaram discursos mais garantistas no sentido de uma defesa pelo afastamento da prisão preventiva e pelo entendimento de que as mulheres não estavam vinculadas a organizações criminosas. Conclui-se que o corpo das mulheres que transportam drogas se constitui como um território de disputas entre as instâncias legais e ilegais de controle. Ademais, os discursos proferidos pelo sistema de justiça se configuram como parte destes mecanismos de controle, e ainda que os tribunais superiores se apresentem como progressistas diante da realidade atual de encarceramento feminino, há muito a ser percorrido no que se refere ao aprisionamento de mulheres pelo crime de tráfico de drogas.

PALAVRAS-CHAVE: encarceramento feminino; tráfico de drogas; transporte de drogas; tribunais superiores; criminologia crítica.

¹ UFPB/ [ORCID](#)

² UFRN/ [ORCID](#)

³ UFPB/ [ORCID](#)

THE BODY AS A BATTLEGROUND: ANALYSIS OF THE DECISIONS OF THE SUPERIOR COURTS ON THE FEMALE TRANSPORT OF DRUGS TO THE PRISON SYSTEM

Rebecka Wanderley Tannuss
Isabel Fernandes de Oliveira
Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior

ABSTRACT

The objective of this research was to analyze the main arguments and narratives of the justice system in cases involving women who have been arrested and convicted for transporting illegal drugs to prisons. To this end, documentary research was carried out, based on the analysis of 23 decisions of the Federal Supreme Court and the Supreme Court of Justice, which were selected until the year 2021, about women who were arrested transporting drugs to prisons in Brazil. The results found indicate that the aforementioned women arrested were, mostly, first-time offenders, who carried drugs in their private parts to male units, mothers or partners, arrested during the intimate search procedure. They carried a small quantity of drugs, and were in pre-trial detention. With regard to the narratives of the justice system, among the arguments used by the lower courts, there were speeches focused on a supposed female dangerousness. On the other hand, the speeches pronounced by the higher courts were more protective in terms of guaranteeing rights in the sense of defending the removal of pre-trial detention and by the understanding that women were not linked to criminal organizations. It can be concluded that the body of women who transport drugs to prisons is constituted as a territory of disputes between legal and illegal control instances. Furthermore, the speeches given by the justice system are configured as part of these control mechanisms, and even though the higher courts present themselves as progressive in the face of the current reality of female incarceration, there is still a long way to go when it comes to the imprisonment of women for the crime of drug trafficking.

KEYWORDS: female incarceration; drug trafficking; drug transport; superior courts; critical criminology.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o Brasil é o terceiro país que mais prende no mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos e a China, respectivamente. Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2022) – a partir do *Levantamento nacional de informações penitenciárias* realizado entre os meses de julho e dezembro de 2022 –, o Brasil possui uma população carcerária de mais de 830 mil presos. No que se refere ao encarceramento feminino, os dados também são alarmantes, pois existem mais de 740 mil mulheres encarceradas ao redor do mundo e o Brasil possui, em números absolutos, a terceira maior população de mulheres presas (Institute for Criminal Policy Research, 2022). Entre os anos de 2000 e 2022, a população absoluta de mulheres encarceradas no Brasil aumentou 412%. Atualmente, o país possui mais de 42 mil mulheres presas, sendo majoritariamente jovens (42%), negras (65%) e com baixa escolaridade (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022).

O crescimento exorbitante do número de mulheres presas, em nível mundial, tem apresentado, especialmente nas últimas décadas, relação direta com a criminalização feminina por crimes relacionados ao tráfico de drogas. No cenário brasileiro, os dados mais atuais apontam que 56% das mulheres são aprisionadas pelos referidos delitos, enquanto o dado referente à população masculina é de 28,8%, isto é, apesar de as mulheres representarem um quantitativo de números absolutos inferior ao de homens encarcerados, no que diz respeito ao tráfico de drogas, elas têm sido proporcionalmente mais atingidas. Tais dados não implicam, por outro lado, em um quantitativo feminino maior do que o masculino atuando junto ao comércio ilegal de drogas, mas sim uma incidência superior de mulheres em funções de maior exposição, o que as tornam mais propensas a sofrerem com a ação da política criminal (Germano, Monteiro, & Liberato, 2018; Silva & Tourinho, 2019; Tannuss, Silva Junior, & Garcia, 2018).

Considerando a atuação de mulheres junto ao tráfico de drogas, a atividade de transporte de substâncias ilícitas ou de objetos a outras localidades – entre cidades, estados, países ou para unidades prisionais – tem comparecido como a de maior exposição e exploração feminina, sendo popularmente nomeada por “mula”. A função carrega o termo do animal híbrido, estéril, caracterizado por ser do sexo feminino e utilizado como transporte de cargas, e é atravessada por um forte processo de reificação dessas mulheres. As mulheres que exercem a função do

transporte de drogas ocupam os níveis mais baixos nas dinâmicas do tráfico, sendo, portanto, facilmente criminalizadas e descartadas (Anitua & Picco, 2012).

Esse processo de objetificação tem como principal alvo os corpos femininos. A aplicação da terminologia mula, seja pelo senso comum ou pelo próprio sistema de justiça, retrata como frequentemente o olhar direcionado a essas mulheres faz alusão ao animal obediente, desconsiderando suas existências, trajetórias, desejos e também escolhas – inclusive a de exercer o transporte de drogas. Como aponta Efrem Filho (2017, p. 48), “a produção da imagem de uma vítima excessivamente vítima, incapaz de ação ou decisão, essencialmente passiva, absolutamente assujeitada”.

Considerando estas contradições e os campos de disputa que perpassam esta discussão, o presente artigo objetivou problematizar as principais argumentações e narrativas do sistema de justiça em processos de mulheres presas por transporte de drogas aos presídios, a partir de uma análise documental de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

2 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Para a presente pesquisa foi realizada a busca de acórdãos do STJ e STF que tratassem de mulheres presas por transporte de drogas aos presídios, com vistas a analisar as principais argumentações e narrativas dos tribunais superiores acerca da relação entre mulheres e tráfico de drogas. Estabelecemos como critérios de inclusão: a) ser um acórdão dos Tribunais Superiores; b) ser referente a mulheres presas transportando drogas para presídios. Como critérios de exclusão foram elencados: a) ser uma decisão monocrática dos Tribunais Superiores; b) ser referente a homens presos; c) tratar de transporte de drogas para outras localidades.

Além dos discursos produzidos pelos ministros dos tribunais superiores, esta pesquisa se debruçou também sobre as narrativas judiciais advindas das primeiras instâncias,⁴ desde que presentes, parcial ou integralmente, nos acórdãos

⁴ Este estudo se insere no âmbito de outras pesquisas acerca das narrativas e argumentações do sistema de justiça sobre o aprisionamento de mulheres. Muito embora os recortes de narrativas de juízes de primeira instância tenham sido selecionados a partir dos acórdãos dos tribunais superiores, os resultados apontados neste artigo coincidem com outras pesquisas no campo (Garcia, Borges, &

investigados. Nesse sentido, é importante ressaltar que a escolha por analisar os acórdãos dos tribunais superiores e não as decisões de primeiras instâncias justifica-se pela possibilidade de acessar como o STF e o STJ têm se posicionado frente ao transporte de drogas realizado por mulheres aos presídios no Brasil. Além disso, considerando que a partir dos acórdãos selecionados é possível acessar as argumentações dos juízes das instâncias inferiores, tal escolha também possibilitou um comparativo entre as argumentações de juízes e ministros, representando um ganho analítico para a pesquisa.

A decisão de análise dos acórdãos e não as decisões monocráticas foi tomada considerando o *corpus* encontrado a partir das buscas realizadas nos sites do STF e STJ. No tocante às decisões monocráticas, foram encontrados mais de 2 mil resultados, tornando inviável para a seleção e análise nesta pesquisa. Ademais, a escolha pelos acórdãos permite o acesso aos votos de todo o colegiado e não apenas de um dos ministros, fato que torna o material mais enriquecido para análise.

A pesquisa documental percorreu três etapas: consulta processual no STF e STJ, leitura inicial dos acórdãos, e leitura e organização dos dados.

A consulta processual no STF e STJ se refere à consulta jurisprudencial nas bases de dados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), realizada diretamente a partir dos sites oficiais desses tribunais. Para a seleção nos sites do STF e STJ foram utilizadas as mesmas palavras-chave: a primeira busca utilizou apenas o termo “mula”; a segunda busca foi feita com “visita”, “droga” e “mulher”; a terceira busca utilizou os termos “visita”, “droga” e “presídio”; por fim, a quarta busca utilizou os termos “mulher”, “droga” e “prisão”.

É necessário destacar que o site do STJ possuía uma ferramenta que possibilitava a realização da pesquisa por campos específicos, inclusive referente à legislação. Diante dessa possibilidade e visando delimitar melhor a busca na plataforma do STJ, às combinações dos termos de busca foi incluído o filtro “Lei de Drogas”. Ademais, não foi realizado nenhum recorte temporal, ou seja, as buscas

Rocha, 2023; Alves, 2017; Braga & Franklin, 2016). No entanto, é indispensável considerar que a quantidade de pedidos que chegam aos Tribunais Superiores é ínfima em comparação ao número de mulheres aprisionadas por tráfico de drogas no Brasil e que se encontram em situações semelhantes: mães, réis primárias, portando baixa quantidade de droga etc. Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública publicados em 2021, mais de 17 mil mulheres estavam presas pelo crime de tráfico de drogas em todo o país. No Ceará, por exemplo, eram mais de 1.400 mulheres presas – celas físicas e prisão domiciliar, mas nesta pesquisa, sem qualquer recorte temporal, até o ano de 2021, apenas 1 acórdão compareceu nas buscas que tratavam de prisões de mulheres por transporte de drogas a presídios no estado.

incluíram todos os acórdãos disponibilizados pelos sites até o ano de 2021. A partir dessa etapa da coleta foram encontrados os resultados na Figura 1.

Figura 1

Consulta processual no STF e STJ

Bases de Dados	Primeira Busca	Segunda Busca	Terceira Busca	Quarta Busca	Total
STF	57	0	1	30	88
STJ	381	12	20	70	483
STF e STJ	438	12	21	100	571

Fonte: elaborada pelos autores.

A partir da leitura inicial dos 88 acórdãos do STF, foram selecionados 2 que possuíam relação direta com o objeto desta pesquisa (mulheres presas por transporte de drogas a presídios) e, no caso do STJ, a partir da leitura dos 483 processos foram selecionados 21 condizentes ao objeto desta pesquisa. Dessa forma, 23 acórdãos foram selecionados para análise.

Figura 2

Seleção de acórdãos após leitura inicial

Bases de Dados	Total encontrado na consulta nas bases	Total selecionado após leitura inicial
STF	88	2
STJ	483	21
STF e STJ	571	23

Fonte: elaborada pelos autores.

A última etapa consistiu na leitura dos 23 acórdãos selecionados na etapa anterior. A partir da leitura das decisões, foram destacadas as seguintes informações: data do julgamento; circunstância da prisão; tipo de droga

apreendida; quantidade de droga apreendida; local do transporte da droga; vinculação com a pessoa a quem ela entregaria a droga; tipo da unidade prisional: masculina ou feminina; primariedade.

A exploração do material consistiu na organização dos dados coletados, na classificação e na análise do material propriamente dito. Para a realização desta etapa foi realizado o mapeamento dos dados obtidos, a releitura dos materiais e a sistematização das informações. Quanto à análise dos dados, foram identificados os pontos relevantes e realizado o processo de categorização, a partir da articulação dados coletados e do referencial teórico da criminologia crítica.

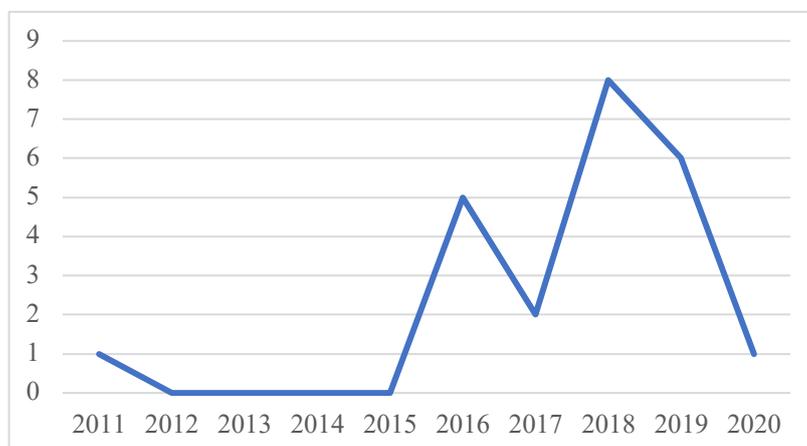
3 CRIMINALIZAÇÃO FEMININA E TRANSPORTE DE DROGAS: ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO STF E STJ

CARACTERIZAÇÃO GERAL

Os acórdãos selecionados possuem datas de julgamento entre os anos de 2011 e 2020, sendo os anos de 2018 e 2019 os que compareceram com maior frequência, como pode ser visualizado na Figura 3. É válido ressaltar que não foi realizado qualquer recorte temporal durante as buscas nos sites dos Tribunais Superiores, ou seja, foram levantados todos os acórdãos referentes ao objeto da pesquisa até o ano de 2021.

Figura 3

Data do julgamento

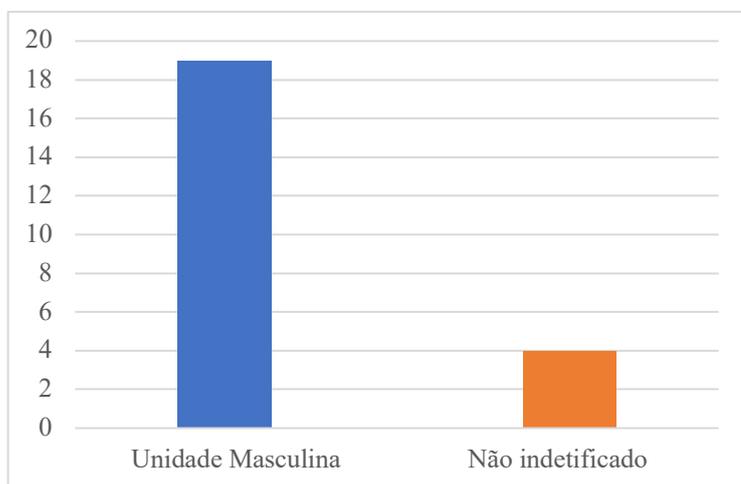


Fonte: elaborada pelos autores baseada nas decisões dos Tribunais Superiores.

As informações levantadas nas decisões acerca da vinculação com a pessoa a quem as mulheres levariam a droga indicam uma relação com uma figura masculina, já que dos 23 acórdãos, 19 apontaram que as mulheres estariam levando a substância ilícita a uma unidade prisional masculina e em apenas 4 não foi possível identificar o tipo de unidade.

Figura 4

Tipo de instituição prisional

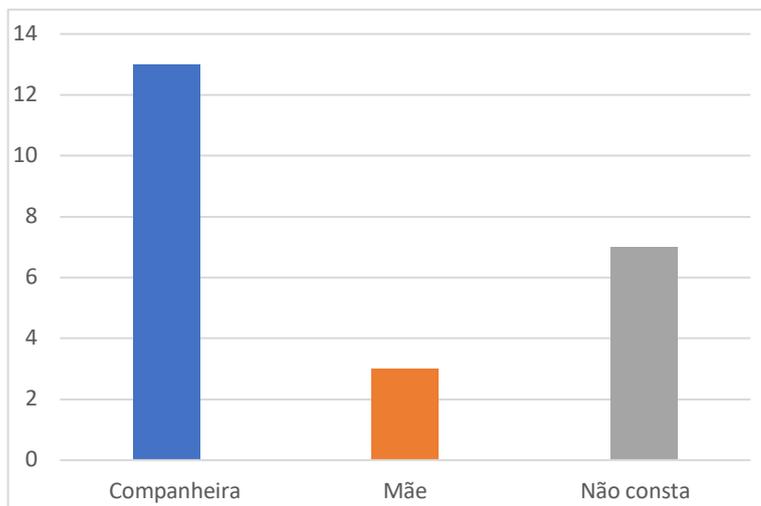


Fonte: elaborada pelos autores baseada nas decisões dos Tribunais Superiores.

Ademais, 13 indicaram que as mulheres estariam transportando a droga para seus companheiros presos e 3 para seus filhos.

Figura 5

Vinculação com a pessoa presa

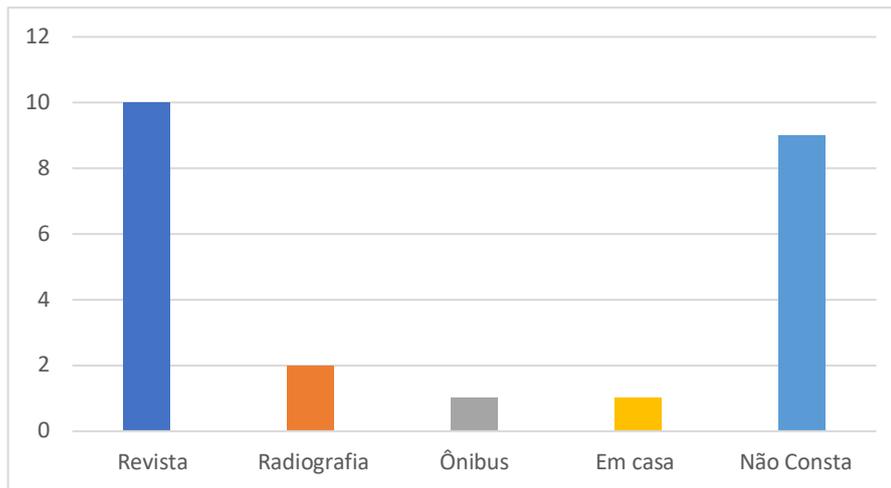


Fonte: elaborada pelos autores baseada nas decisões dos Tribunais Superiores.

O dado evidencia um fato já conhecido pela literatura na área: as mulheres que transportam substâncias ilícitas para presídios frequentemente justificam a atividade a partir dos seus vínculos familiares e afetivos, em especial com companheiros, filhos e pais (Estrela, 2021; Barcinski, 2012; Lima, 2006). Neste processo, há uma naturalização do que é concebido como comportamento feminino, que engloba, no âmbito das relações, a dedicação ao outro, a fidelidade, o não abandono, sendo o transporte de drogas muitas vezes percebido como parte de sua responsabilidade. Somando-se a isto, é de conhecimento que as drogas consistem em uma importante moeda de troca nos estabelecimentos prisionais e, portanto, representam a possibilidade de se manterem vivos e protegidos diante das relações com outros presos e até com os agentes do Estado (Lima, 2006).

Figura 6

Circunstância da prisão



Fonte: elaborada pelos autores baseada nas decisões dos Tribunais Superiores.

No tocante às circunstâncias das prisões das mulheres que estavam transportando drogas ilícitas aos presídios, assim como apontam estudos na área, o procedimento de revista tem se configurado como a principal forma pela qual as mulheres têm sido presas em flagrante. Dez decisões apontaram que as mulheres foram submetidas tanto a revistas manuais e vexatórias – feitas a partir da retirada de suas roupas – quanto a revistas realizadas com o uso do *body scan*; duas mulheres tiveram a droga apreendida a partir de radiografia realizada em hospital, após suspeita na instituição prisional; uma mulher foi flagrada portando drogas ainda no ônibus a caminho da unidade prisional onde realizaria visita; uma mulher foi flagrada com drogas em casa, após deixar envelope contendo cocaína em uma unidade prisional; e nove decisões não especificaram.

A violação dos corpos femininos e as desigualdades de gênero são evidenciadas não só na atuação de mulheres junto ao tráfico de drogas, mas também durante todo o seu processo de criminalização, iniciado nas ações de estigmatização que as taxam de bandidas e perigosas antes mesmo de exercerem o transporte de drogas ao presídio, simplesmente por serem familiares realizando visitas a pessoas presas. “São relações de poder que produzem ao mesmo tempo vítimas da barbárie institucional e polos de resistência cotidiana frente a brutalidade com a qual são obrigadas a conviver” (Tannuss, Silva Junior, & Oliveira, 2018, p. 206).

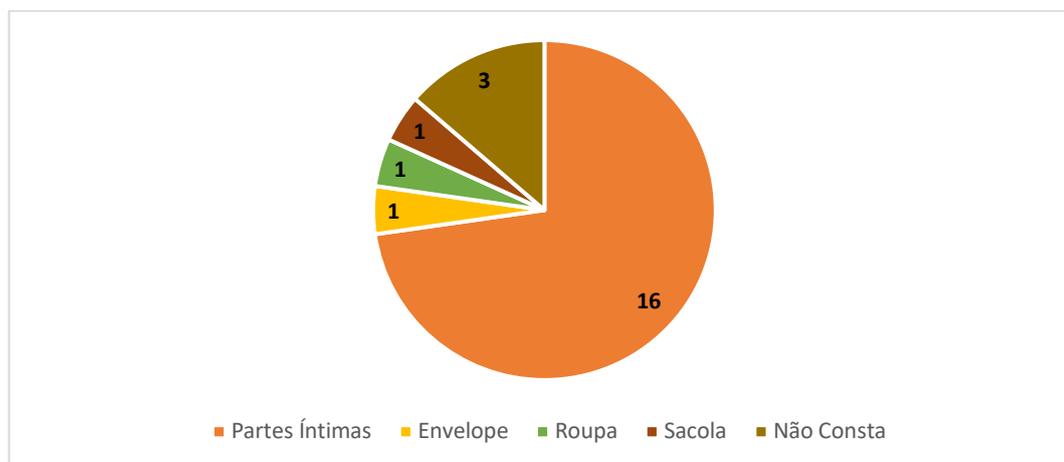
Assim, as violações se estendem às práticas do Estado que toma como sua responsabilidade não só o controle dos sujeitos presos, mas também do corpo das

mulheres que realizam visitas nas instituições prisionais (Federici, Humbelino, & Santos, 2017; Dutra, 2008), especialmente pela via da revista vexatória, que se configura como o principal meio pelo qual as mulheres têm sido presas ao exercerem a função de transporte de drogas. Segundo Padovani (2017), o corpo feminino torna-se objeto de constante investigação. “Ser família é estar em posição de justaposição ao preso na relação com os funcionários da prisão. É eclipsá-lo e, portanto, fazê-lo presente (Strathern, 2010) no cubículo da revista íntima” (Padovani, 2017, p. 15).

Em 16 acórdãos, foi possível identificar a informação de que as mulheres levavam as drogas em seus corpos, mais especificamente nas partes íntimas (vagina ou ânus). Envelope (1), roupa (1), lata de achocolatado (1) e sacola (1) compareceram nos acórdãos como outros modos de transporte da droga. Em 3 acórdãos a informação não constava.

Figura 7

Modos para realização do transporte da droga



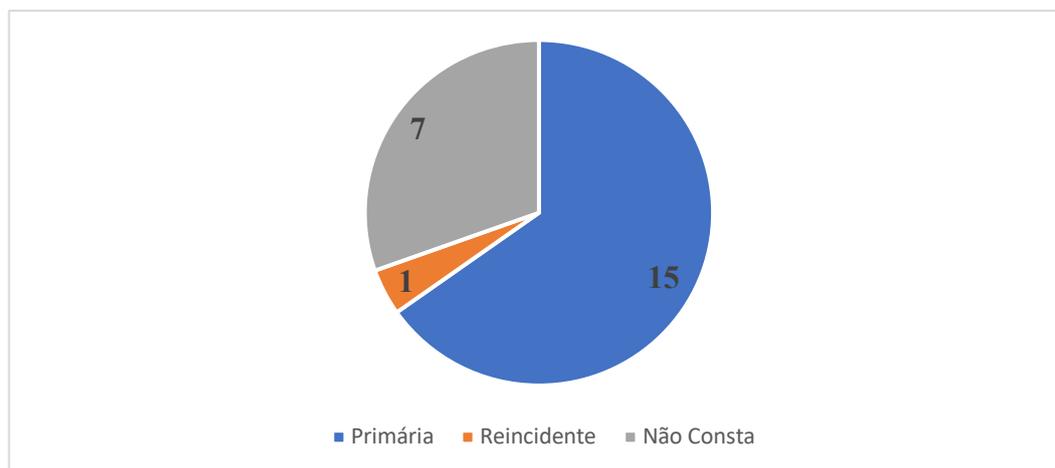
Fonte: elaborada pelos autores baseada nas decisões dos Tribunais Superiores.

Acerca do tipo de substância apreendida, a maconha foi a droga mais presente, comparecendo em 21 acórdãos; seguida da cocaína que compareceu em 8; e da dietilamida do ácido lisérgico (LSD) que compareceu em 1. Diferentemente do que a mídia e o senso comum costumam difundir, os dados levantados a partir das decisões mostraram que a quantidade de droga apreendida junto às mulheres durante o transporte pode ser considerada como pequena. Oito decisões indicam que as mulheres foram presas com uma quantidade entre 0,1 grama (g) e 100g e

dez com uma quantidade entre 101g e 200g. Apenas 4 das 23 decisões que chegaram aos Tribunais Superiores apontaram uma quantidade maior que 200g.

Figura 8

Primariedade



Fonte: elaborada pelos autores baseada nas decisões dos Tribunais Superiores.

Sobre a primariedade das ré, 15 dos 23 acórdãos apontaram que as mulheres eram ré primárias, apenas 1 em que a ré era reincidente e em 7 não constavam a informação. Apesar de majoritariamente os dados apontarem que as mulheres eram ré primárias, a prisão preventiva continuou sendo um recurso bastante utilizado pelo magistrado. As decisões apontaram para 19 prisões preventivas.

Em pesquisa realizada por Prado e Oliveira (2016), a partir de análise de sentenças de mulheres presas por tráfico de drogas, os dados encontrados se assemelham aos desta pesquisa, visto que as argumentações dos magistrados perpassaram discursos conservadores e moralistas. Há uma evidente defesa por parte do judiciário para que sejam recrudescidas medidas de rigor contra o tráfico de drogas por se tratar de um crime “nefasto”. Na prática, as medidas representam um aumento do encarceramento.

ARGUMENTAÇÕES E NARRATIVAS EM DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O TRANSPORTE DE DROGAS FEMININO AOS PRESÍDIOS

Os acórdãos analisados apontaram que os argumentos proferidos nas decisões nem sempre remetem apenas a aspectos processuais ou simplesmente ao fato punível, em muitos momentos é possível destacar trechos em que os discursos se voltam à figura da ré. Sendo assim, pretendemos dar ênfase à análise das narrativas dos juízes das primeiras instâncias e dos ministros do STJ e STF que comparecem nos acórdãos e que estão direcionadas à figura da mulher presa por tráfico de drogas. Para tanto, dividimos essa categoria em subcategorias de análise que contemplam as falas voltadas para i) a periculosidade da ré; ii) o corpo feminino e o transporte de drogas; e iii) a vinculação a organizações criminosas.

PERICULOSIDADE DA RÉ

O conceito de periculosidade foi inaugurado legalmente no Brasil a partir do Código Penal de 1940, que em seu art. 77 estabelecia “quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o indivíduo, se a sua personalidade e antecedentes, bem como os motivos e circunstâncias do crime autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir”. O ordenamento jurídico brasileiro foi fortemente influenciado pelos ideais positivistas responsáveis por instaurar a concepção do sujeito perigoso ainda no século XIX e, mesmo após décadas e mesmo após a Reforma Penal de 1984, ainda segue utilizando desses pressupostos em seus discursos durante o processo de criminalização de determinados sujeitos.

As argumentações que englobavam uma suposta periculosidade das mulheres presas compareceram em 17 dos 23 dos acórdãos selecionados, ou seja, em 74% das decisões foi possível identificar duas narrativas centrais dos juízes que apontavam para um suposto comportamento perigoso: ao relatar o crime cometido e na justificativa para a decretação da prisão preventiva. No tocante ao crime cometido, os juízes das instâncias inferiores alegam argumentos como da Figura 9.

Figura 9

Periculosidade ao praticar o crime: argumentações das primeiras instâncias

Código	Trecho	Instância
A21	<i>De se observar, ainda, que a gravidade dessa imputação, e a natural periculosidade atribuída a quem é acusado de ser agente ativo da mesma, por si só já recomendam a segregação cautelar.</i>	Primeiras instâncias
A10	<i>É sabido que o crime de tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo, além disso, a autuada revelou certa periculosidade e ousadia ao dissimular a presença da droga misturada ao achocolatado que ela estava levando para ser entregue ao filho que está preso.</i>	Primeiras instâncias
A07	<i>As circunstâncias do presente caso, a apreensão do material em presídio de segurança máxima e a quantidade de droga apreendida revelam desta forma a gravidade da infração, a periculosidade e a potencialidade delitiva da paciente, o que demonstra a necessidade da manutenção de cautela provisória. Portanto, diante do manancial delituoso mister se faz a prisão sobre os auspícios da ordem pública.</i>	Primeiras instâncias

Fonte: elaborada pelos autores baseada nas decisões dos Tribunais Superiores.

Os pressupostos da criminologia positivista, inaugurados a partir dos estudos de Lombroso sobre a predisposição biológica à personalidade perigosa, foram responsáveis por construir a figura do criminoso nato. Sob os preceitos lombrosianos e uma forte aproximação aos saberes psi e médicos, o campo criminal incorporou em suas práticas, leis, políticas e discursos, a relação entre as patologias e o cometimento do crime. O sujeito patológico seria aquele que possui uma predisposição, uma natureza violenta e que, portanto, possuiria uma tendência a cometer crimes (Figueiró, 2015).

A “natural periculosidade” (A21), a “periculosidade e ousadia” (A10) e a “periculosidade e a potencialidade delitiva da paciente” (A17) são apenas alguns

exemplos das expressões utilizadas pelos juízes das instâncias inferiores ao abordarem o delito cometido pelas mulheres que realizavam o transporte de drogas para presídios. O argumento da associação causal entre pobreza e comportamentos criminosos, inaugurado nos estudos de Enrico Ferri ao incorporar à criminologia suas análises antropológicas, permanece vivo na atuação das instâncias penais ao longo de todo processo de criminalização, em especial, nas narrativas do sistema de justiça (Silva Junior, 2017).

A “ousadia” e até mesmo a “dissimulação”, que compõem como caracterizadoras das mulheres nos acórdãos, são termos utilizados para indicar a periculosidade da mulher em julgamento. Os termos revelam de maneira nada sutil que não é esperado pela sociedade e nem pelo sistema de justiça que a mulher ocupe e exerça o lugar da transgressão, que nesse caso remete não só ao delito em si, mas também ao gênero. Ao romper com o lugar de feminino, do lar, do cuidado, da docilização e exercer uma atividade atribuída ao gênero masculino, sua penalização passa a remeter não apenas ao crime cometido, mas também ao rompimento com o que lhe foi imposto como “essencialmente feminino”, adquirindo uma forma ainda mais severa de punição (Estrela, 2021).

Em *La donna delinquente: la prostituta e la donna normale*, Lombroso e Ferrero (2017) afirmavam que a mulher era um ser mais propenso a obedecer a lei do que o homem, por seu caráter de passividade. No entanto, por sua natureza amoral, elas teriam uma tendência à dissimulação e à mentira, o que as levaria a cometerem delitos ou adentrar na prostituição.

As mulheres não se envergonham da falsidade; mentem sem corar; aquelas mais elevadas de espírito usam sua inteligência para as mais lamentáveis intenções. [...] Pode-se até adicionar que as mulheres mentem instintivamente. Todas as pessoas já constataram como as mulheres, quando em alguma situação inesperada, conseguem arquitetar uma mentira mais ou menos inteligente; sua primeira reação, mesmo quando inocentes, é a de construir uma mentira. (Lombroso & Ferrero, 2017, p. 142)

Além de comparecer como indicativo de gravidade do delito e como forma de caracterização das mulheres presas, a periculosidade comparece nos acórdãos também sob a forma de justificativa para a decretação da prisão preventiva. A utilização de argumentos que apontem a periculosidade da ré para fins de

aplicação de prisões provisórias é referida por Gomes (2013) como uma irregularidade, tendo em vista que a gravidade da conduta só deverá ser considerada para fins de aumentar ou reduzir a pena. É possível notar que os discursos dos juízes para justificar a prisão preventiva, a partir de uma suposta periculosidade da mulher, constroem-se baseados em análises subjetivas que visam atender aos anseios punitivistas e impulsionar o encarceramento feminino.

Ao utilizar o argumento da periculosidade como forma de decretar a prisão preventiva, os juízes fazem uso de uma previsão de reiteração da prática delitiva sob o discurso de uma suposta personalidade perigosa. Existe uma herança inquisitória que baseia o processo penal, tornando o “risco da reiteração delitiva” uma verdadeira presunção de periculosidade, quando a presunção de inocência deveria ser regra. Conforme afirma Figueiró (2015, p. 185), “não se pune o sujeito pelo o que ele fez, mas pelo o que virtualmente pode fazer”. O verdadeiro “exercício de futurologia”, amplamente discutido por Rauter (2003), é mais uma das permanências da escola positivista na política criminal brasileira. A previsão do cometimento do crime, associada a uma personalidade criminosa, encontrou nos saberes criminológicos positivistas a taxa científica que precisava para exercer o controle social. O caráter de cientificidade fornecido pela criminologia positivista possibilitou ao direito penal o argumento ideal, visto que nada pode ser feito contra uma “personalidade voltada ao crime”. É uma sentença final.

Figura 10

Periculosidade e possibilidade de reiteração da prática criminosa: argumentações das primeiras instâncias

Código	Trecho	Instância
A15	<i>A reiteração na prática do delito de tráfico, principalmente em razão da mesma estar portando droga para ingressar em um presídio, denota uma personalidade voltada ao crime, a gravidade do delito e a concreta ameaça de que, em sendo posto em liberdade, a ré volte a delinquir e a assombrar a sociedade desta Comarca, o que autoriza a sua prisão cautelar.</i>	Primeiras instâncias
A20	<i>O presente caso demonstra a existência de uma periculosidade concreta que impede a concessão da liberdade à paciente, levando-se em conta a quantidade de droga apreendida, 103,0g (cento e três gramas) de maconha, conforme laudo de constatação preliminar à f.13.</i>	Primeiras instâncias

Fonte: elaborada pelos autores baseada nas decisões dos Tribunais Superiores.

Em meio a esse cenário, desconsidera-se, por exemplo, a realidade socioeconômica dessas mulheres. Em um dos acórdãos analisados, a ré afirma que o transporte de drogas para a unidade prisional foi realizado pois “quando estava na fila de entrada, uma outra mulher lhe ofereceu R\$300,00 [reais] em dinheiro, mais uma cesta básica para ingressar no estabelecimento prisional com as drogas; referido entorpecente seria entregue a essa mesma mulher quando ambas estivessem dentro do CDP⁵” (A01). Segundo Silva (2014), o Poder Judiciário possui um vasto histórico no processo de seletividade penal, visto que há, durante a criminalização, entendimentos morais e jurídicos direcionados de formas diferenciadas, gerando maior rigidez com os que ocupam classes mais baixas.

No tocante ao posicionamento dos ministros dos tribunais superiores, novamente foi percebida uma tendência em apontar para a ausência de elementos concretos que possam comprovar que a ré ofereceria risco ao cumprir medidas cautelares e não prisão preventiva.

Figura 11

⁵ Centro de Detenção Provisória.

Periculosidade – argumentações dos tribunais superiores

Código	Trecho	Instância
A07	<i>A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.</i>	Tribunais Superiores

Fonte: elaborada pelos autores baseada nas decisões dos Tribunais Superiores.

Os argumentos utilizados pelos ministros dos Tribunais Superiores dialogam diretamente com as discussões propostas pela publicação *Mulheres, políticas de drogas e encarceramento: um guia para a reforma em políticas na América Latina e no Caribe*, desenvolvido pela Washington Office on Latin America (WOLA) em parceria com o Consórcio Internacional sobre Política de Drogas (IDPC), pela Dejusticia e com a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) da Organização dos Estados Americanos (OEA), publicado em 2016. Conforme o guia (Washington Office on Latin America et al., 2016), as mulheres condenadas por tráfico de drogas na América Latina, apesar de serem frequentemente consideradas uma ameaça à sociedade, são em geral detidas realizando atividades de pouca importância, como a distribuição e transporte de pequenas quantidades de drogas. Muitas delas passam a exercer tais atividades como forma de enfrentar a condição de miséria. Ademais, são facilmente substituídas e não possuem qualquer influência para a manutenção das redes de tráfico.

Segundo Argüello e Muraro (2015), em pesquisa realizada junto a 141 mulheres condenadas por tráfico de drogas e presas no Presídio Feminino de Piraquara (Paraná), 79,72% delas nunca portaram arma e, majoritariamente, eram réis primárias e presas com quantidades ínfimas de drogas. Contudo, mesmo com essas características, a maioria recebeu condenações muito severas: “[...] essas mulheres são tratadas como se fossem de ‘alta periculosidade’, mas a maioria expressiva jamais portou armas uma vez na vida, além de serem ‘varejistas’ do

tráfico, ou seja, não auferirem grandes lucros na atividade” (Argüello & Muraro, 2015, p. 24).

O hiperencarceramento desse público configura como uma prática seletiva e punitivista ligada à política de guerra às drogas, que direciona suas ações penalizadoras, sob o discurso falacioso de combate ao tráfico, aos grupos mais vulneráveis, entre eles as mulheres. O documento denuncia tal prática e é muito enfático ao defender que o aprisionamento feminino por crimes relacionados a esse tipo de tráfico é uma prática que intensifica ainda mais as desigualdades e a vitimização feminina. Além disso, não possui qualquer impacto sobre a dinâmica do tráfico de drogas ou representa qualquer melhoria para a segurança pública (WOLA *et al.*, 2016).

CORPO FEMININO E TRANSPORTE DE DROGAS

A atividade de transporte de drogas se configura como a função de maior precarização e exposição de mulheres no tráfico de drogas. É desempenhada primordialmente por mulheres por ter como foco principal de atuação a utilização do corpo como meio de transporte das substâncias. Nas relações que se estabelecem com o tráfico e com o Estado, o corpo da mulher ocupa posições complexas e contraditórias. Ao carregar as drogas para presídios ao passo que se torna extremamente vulnerável – tendo em vista os riscos à saúde –, é valioso – considerando o que ele pode trazer em seu interior e como ele se relaciona com a instituição prisional – e, pelo mesmo motivo, tomado como potencialmente perigoso, justificativa utilizada como passe livre para o Estado exercer sua busca.

Diante disso, entendemos haver uma disputa pelo corpo feminino, especialmente pelo corpo feminino negro, que autoriza, em diferentes níveis e instâncias, as violações que incidem e marcam a vida das mulheres. Se no mercado formal, os trabalhos destinados às mulheres negras são marcados pela exaustão dos seus corpos em atividades domésticas, no tráfico de drogas, vemos um *continuum* de exploração desse corpo. As inúmeras regulações sobre os corpos femininos avançam pelos processos de criminalização e ganham outros contornos quando essas mulheres ocupam os postos de familiares de pessoas presas, estejam elas transportando ou não drogas em seus corpos. Como aponta Lago (2019, p. 6), “[...] a instituição prisional se faz presente estabelecendo procedimentos e

submetendo corpos à intervenção [...]”. O processo de institucionalização que se inicia nas visitas aos seus familiares presos encontra nas decisões judiciais o último passo antes de seus corpos serem direcionados ao cárcere.

Nas decisões judiciais, o poder exercido sobre os corpos das mulheres também está em evidência. Os discursos moralistas se apresentam fortemente nas narrativas das instâncias inferiores ao tratarem como intensificador da gravidade do delito o fato do transporte das drogas ter sido realizado na vagina da mulher.

Figura 12

Corpo feminino e tráfico de drogas – argumentações das primeiras instâncias

Código	Trecho	Instância
A14	<i>Por outro lado, com relação ao fato de que a indiciada possui filhos menores, fato é que não há indicação de que ela os sustenta de forma única. Alega a defesa que seu companheiro está preso e que ela é necessária para a criação dos filhos, mas assim sendo, ela não deveria ter ido visitar o companheiro com drogas na vagina.</i>	Primeiras instâncias
A06	<i>Com efeito, as circunstâncias fáticas demonstram que a ré não é traficante eventual, notadamente em virtude da quantidade encontrada e se considerando a forma em que as substâncias entorpecentes foram acondicionadas, dentro do canal vaginal da ré, demonstra que não é mera neófito no mundo criminoso, confirmando envolvimento com o crime de tráfico.</i>	Primeiras instâncias
A12	<i>Ademais, a prática, em tese, do delito pela flagrada demonstra sua ousadia ao escamotear as drogas em peça íntima no escopo de burlar a fiscalização estatal, com o objetivo de instigar uma série de situações perniciosas ao sistema carcerário, na medida em que a droga intramuros serve para agravar problemas de manutenção da ordem nas penitenciárias, auxiliando o poder dos grupos criminosos na execução da pena.</i>	Primeiras instâncias

Fonte: elaborada pelos autores baseada nas decisões dos Tribunais Superiores.

A mulher não é julgada apenas pelo crime que cometeu, ela passa a ser julgada também por ser mãe, por romper com o ambiente doméstico e não ter sido satisfatória em se adequar à imagem dócil. Diferentemente do que pode ser visto no julgamento de homens que cometeram o mesmo fato punível, ao cometer um crime, a mulher vira alvo de discursos moralistas de que ela seria prescindível ao filho por tentar entrar no presídio com droga na vagina, como se a utilização do seu corpo para essa finalidade agravasse o ato e possibilitasse ao magistrado a medição de sua função materna. Tais discursos parecem mais como atualizações daquilo que Lombroso e Ferrero (2017) já anunciavam.

É especialmente entre as ladras que a falta de supervisão parental, o abandono dos primeiros anos, combina-se poderosamente para criar, inicialmente, a criminoso ocasional; a seguir, após as primeiras condenações, devido à sua impossibilidade de aprender a trabalhar por conta dos adquiridos longos hábitos ociosos, ou pela impossibilidade de encontrar trabalho após ter recebido a infame marca da justiça, transformam-se em criminosas habituais. (Lombroso & Ferrero, 2017, p. 480)

Nos alertam Argüello e Muraro (2015) que existem elementos concretos os quais tornam uma pessoa mais passível de sofrer com os processos de criminalização. No caso das mulheres criminalizadas por tráfico de drogas, além das condições de desigualdade e pobreza as quais estão inseridas, o fator “ser mulher” tem se apresentado como importante marcador para explicar a intensificação das punições direcionadas a esse público. Assim, é notório que o direito penal, historicamente marcado pelas normas masculinas, incide de maneira ainda mais violenta sobre as mulheres.

Segundo Segato (2014), o corpo feminino é um verdadeiro campo de batalha “porque nele atacam, desmoralizam, intimidam, desmobilizam” (p. 364). Segundo a autora, esse corpo é um verdadeiro território de disputa da lei e da máfia. O mesmo é colocado por Coba (2006) ao discutir sobre as mulheres mulas, pois há nos seus corpos uma violenta guerra entre o legal e o ilegal. A vagina é, portanto, tanto este vínculo que se estabelece com o familiar preso e, por isso, passa a ser

violentada de todas as formas possíveis pelos dispositivos de segurança dentro dos muros da prisão, como também representa uma ofensa aos olhos dos juízes, pela potencialidade do que pode fazer, do que esconde ou pode esconder (Padovani, 2017).

Figura 13

Corpo feminino e tráfico de drogas – argumentações dos tribunais superiores

Código	Trecho	Instância
A06	<i>O fato de a paciente ter escondido em suas partes íntimas a droga apreendida não comprova sua dedicação ao tráfico de entorpecentes com o objetivo de afastar a benesse, configurando, em verdade, forçosa presunção, porquanto tal conduta mais se assemelha aos ditos transportadores ou mulas do tráfico.</i>	Tribunais Superiores

Fonte: elaborada pelos autores baseada nas decisões dos Tribunais Superiores.

Para Alves (2017), na realidade brasileira, é preciso definir que o corpo em questão é o corpo negro. São as mulheres negras aquelas que têm cotidianamente seus corpos violados, são elas que preenchem as prisões. Ao debater sobre o lugar da mulher na criminalidade, é preciso demarcar que a mulher negra nunca foi vista como doce e desprotegida, ao contrário, historicamente foi sobre os corpos femininos negros que foram direcionadas as maiores violências (Davis, 2016).

É neste sentido que podemos considerar o ordenamento jurídico brasileiro como uma (re)atualização da ordem escravocrata. Que tal sistema patriarcal-punitivo tinha (e tem) no corpo da mulher negra um de seus principais alvos pode ser ilustrado não apenas na experiência de mulheres empregadas domésticas negras aprisionadas nas cozinhas das elites brancas, mas

também nas estatísticas prisionais que apontam aumento consistente no número de mulheres negras presa. (Alves, 2017, p. 109)

O que Alves (2017) denomina de colonialidade de justiça é a necessidade de enfatizarmos que existe, no sistema de justiça criminal brasileiro, um direcionamento muito específico da punição aos corpos negros. Há uma forte permanência da estrutura escravocrata que direciona aos corpos das mulheres negras seus principais instrumentos de castigo. Trata-se, segundo a autora, de um *continuum* da relação entre os senhores de engenho e das mulheres escravizadas.

PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A participação em organizações criminosas também tem se constituído como importante elemento para as argumentações dos juízes nas primeiras instâncias ao tratarem do crime de tráfico de drogas.

Figura 14

Participação em organização criminosa – argumentação das primeiras instâncias

Código	Trecho	Instância
A22	<i>A conduta da ré se amolda perfeitamente à figura de narcotráfico. Não disse em juízo para quem levava a droga. E tendo em vista a quantidade e também a variedade de substâncias entorpecentes que levava no corpo, pretendia entregar a alguém (marido ou amásio, possivelmente) porque (sic) essa pessoa traficasse no interior do 'CDP'.</i>	Primeiras instâncias

Fonte: elaborada pelos autores baseada nas decisões dos Tribunais Superiores.

Neste estudo, 15 das 23 decisões indicaram que a ré era primária, em 7 não foi possível constatar a informação e em apenas 1 a ré era reincidente. De modo

geral, as decisões apontaram para a primariedade das mulheres, o transporte de pequenas quantidades de drogas, nenhum fato que indique associação a organizações criminosas e ausência de porte de armas. Contudo, mesmo diante dessas circunstâncias, a prisão preventiva foi amplamente defendida pelos juízes das instâncias inferiores.

O entendimento dos tribunais superiores, por outro lado, se mostrou semelhante à literatura construída na área, conforme pode ser visualizado na Figura 15. Uma das argumentações utilizadas pelos ministros remete ao fato de não ser possível identificar concretamente, a partir do que se sabe da ré, que ela integre uma organização criminosa. Apontam também que o fato de as mulheres estarem transportando as drogas aos presídios para seus companheiros, a quantidade ou os tipos de drogas transportadas não representam elementos suficientes para indicar se a mulher em questão participa da estrutura do tráfico.

Figura 15

Participação em organização criminosa – argumentações dos tribunais superiores

Código	Trecho	Instância
A01	<i>Repito, o fato desta trazer entorpecentes para o seu companheiro, que estava detido em estabelecimento prisional, somado à quantidade e variedade de drogas apreendidas, não se mostram suficientes para, de forma isolada, concluir que a paciente integra organização criminosa ou se dedica ao tráfico de forma habitual.</i>	Tribunais Superiores
A10	<i>Assim, em se tratando de ré primária e sem antecedentes, que tentava adentrar em presídio com maconha escondidas em uma lata de achocolatado, não havendo nos autos, por enquanto, qualquer indício de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, entendo que sua submissão a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento [...]</i>	Tribunais Superiores
A15	<i>Ao examinar os fundamentos declinados nas decisões acima transcritas, verifico que, malgrado tenha sido apreendido o montante de droga acima delineado (50g de maconha e 100g de cocaína), não estamos diante de paciente que apresente dedicação a atividades delituosas, tampouco integre organização criminosa.</i>	Tribunais Superiores
A14	<i>Todavia, elementos concretos constantes dos autos não indicam a possibilidade real de reiteração da prática delituosa e de obstrução na colheita de provas, nem a efetiva intenção de não se submeter à aplicação da lei penal, ou a existência de organização criminosa, cuja desarticulação seja premente.</i>	Tribunais Superiores

Fonte: elaborada pelos autores baseada nas decisões dos Tribunais Superiores.

No geral, as mulheres que atuam realizando o transporte de drogas não possuem qualquer vinculação com a estrutura do tráfico de drogas, não detendo poder de decisão e muitas vezes sequer recebendo pelo trabalho executado (Angarita, 2007). No tocante ao transporte feito especificamente a presídios, frequentemente as mulheres levam as drogas a pedido dos seus familiares

encarcerados; nesse caso, não há qualquer vinculação de trabalho relacionada ao tráfico.

A European Monitoring Centre For Drugs and Drug Addiction (2012), em publicação intitulada *A definition of “drug mules” for use in a European context*, aponta que as pessoas que exercem a atividade de mula possuem pouca ou nenhuma relação com as organizações, exercendo uma função de receber a droga e transportá-la para outra localidade. Nesse caso, é possível perceber que, mesmo quando as mulheres assumem o trabalho de modo mais frequente, há pouco ou nenhum contato com o funcionamento de fato da logística do tráfico.

Os tribunais superiores avançam na discussão ao enfatizarem não ser possível comparar as mulheres que transportam drogas com a figura de um traficante, em especial por sua condição social.

Figura 16

Vinculação com organização criminosa – argumentações dos tribunais superiores

Código	Trecho	Instância
A10, A11, A12, A18, A20	<i>Aplico este mesmo raciocínio ao caso presente. Não se pode comparar uma mulher, que se aventura a entrar em presídio para levar pequena quantidade de entorpecentes a detento e que, como regra, já se encontra em situação social desfavorável, com o traficante contumaz, que escolhe fazer do comércio de entorpecentes seu meio de vida.</i>	Tribunais Superiores

Fonte: elaborada pelos autores baseada nas decisões dos Tribunais Superiores.

De modo geral, os juízes das primeiras instâncias apresentaram discursos conservadores, reduzindo a discussão do tráfico de drogas à dimensão individual e associando a realização da atividade de transporte de drogas a uma simples escolha. Além disso, trazem o discurso de uma suposta periculosidade feminina e

a justificativa da prisão dessas mulheres sob o argumento de defesa da ordem pública.

Na atualidade, essa ingênua ciência do controle social oscila entre o discurso da tolerância zero, que significa intolerância absoluta, e o discurso do direito penal do inimigo, que significa extermínio de seres humanos, ambos propostos como controle antecipado de hipotéticos crimes futuros: a teoria simplista da relação desordem urbana/criminalidade de rua do discurso de tolerância zero explica a criminalização da pobreza (desocupados, pedintes, sem teto), de infrações de bagatela (grafiteiros, usuários de droga, pequenos furtos), de bêbados etc.; a teoria simplista dos defeitos de personalidade do discurso do direito penal do inimigo propõe a neutralização/extermínio de futuros autores de crimes econômicos, sexuais, de tráfico de drogas e de outras formas da chamada criminalidade organizada. (Santos, 2012, p. 15)

Foi possível notar nas decisões, narrativas construídas a partir das convicções ideológicas dos juízes de que o cárcere seria a solução para as questões relacionadas ao crime de tráfico de drogas, além de uma forte presença de generalizações baseadas em crenças conservadoras sobre substâncias ilícitas e um forte processo de individualização da problemática, visto que direciona às mulheres a causa da criminalidade. Somado a isso, há grave insuficiência de elementos concretos para justificar a prisão preventiva das mulheres, fato apontado recorrentemente pelos ministros dos tribunais superiores.

O entendimento dos ministros do STF e do STJ tem se apresentado mais progressista e mais coerente à discussão realizada na literatura acerca das mulheres que se inserem nas atividades junto ao comércio de drogas ilegal, utilizando de argumentos que apontam para a vulnerabilidade socioeconômica dessas mulheres, além do entendimento de que elas não participam de fato da lógica do tráfico, exercendo apenas atividades isoladas, não estando inseridas em organizações criminosas. Além disso, as decisões demonstram o afastamento da prisão preventiva das mulheres, partindo do entendimento de que outras medidas não encarcerantes poderiam ser impostas.

Isto posto, é necessário compreendermos que as narrativas judiciais, sejam elas das primeiras instâncias ou dos tribunais superiores, são marcadas, respectivamente, pela coisificação e animalização das mulheres que transportam

drogas para os presídios. É preciso, portanto, considerarmos a complexidade destas narrativas. As mulheres que realizam o transporte drogas aos presídios ao passo que tem seus corpos tratados enquanto perigosos e ofensivos para os olhares conservadores e moralistas dos juízes das instâncias inferiores, são vistas pelos ministros dos tribunais superiores como incapazes, subservientes e enganadas por uma figura masculina e, por isso, não respondem pelos seus atos, tal qual a compreensão da terminologia mula.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os corpos das mulheres se constituem como campos de batalha, territórios de disputa de poderes ou verdadeiras fronteiras de guerra (Coba, 2006; Segato, 2014; Ribeiro, 2017). No tocante a mulheres que atuam junto ao tráfico de drogas, estas disputas permeiam o legal e o ilegal. A família, o mercado de trabalho legal, a mídia, o tráfico de drogas e o sistema de justiça compõem a vasta cadeia de mecanismos de controle que incidem sobre a vida destas mulheres.

Nas últimas duas décadas, houve um aumento significativo no número de mulheres presas, especialmente pelos crimes relacionados ao tráfico de drogas. Compreendemos que o aumento no número de mulheres encarceradas por tráfico não representa apenas uma maior inserção dessas em atividades vinculadas ao comércio ilegal de drogas, mas também um movimento de elevada repressão – autorizado pelo discurso falacioso da guerra às drogas – que tem incidido de maneira mais intensa sobre as mulheres, considerando suas posições expostas na estrutura do tráfico.

No tráfico, ao exercerem a função do animal mula, as mulheres já iniciam sua atuação tendo os seus corpos invadidos. Adentram aos presídios e se deparam com outra forma de controle e vigilância corporal: o procedimento de revista vexatória realizado pelos agentes do Estado. Ao serem presas em flagrante passam a ter seus corpos sob os olhares do outro, agora na figura de um juiz.

A pesquisa junto aos acórdãos nos possibilitou uma análise crítica acerca das narrativas proferidas pelos juízes e ministros. Notamos que, ao serem julgadas pelos juízes nas instâncias inferiores, as narrativas sobre o delito cometido pelas mulheres foram permeadas por concepções moralistas e conservadoras. Mesmo transportando quantidades ínfimas de drogas, não portando armas, sendo réis

primárias, as mulheres presas transportando drogas para presídios, majoritariamente para seus familiares presos, foram definidas e taxadas como traficantes.

Uma herança potente das criminologias positivistas se mostrou presente nos discursos das instâncias inferiores. A figura da mulher perigosa, responsável por cometer um crime que afeta a paz e a saúde pública e atrapalha a ressocialização dos sujeitos encarcerados, foi colocada como justificativa para a prisão preventiva das réis. A maternidade foi questionada por se tratar de um transporte de drogas realizado no corpo e a vagina compareceu como um agravante do crime e da periculosidade da mulher.

Por outro lado, encontramos nos tribunais superiores argumentações que caminham em sentido diferente. O entendimento de que as mulheres atuantes no transporte de drogas não participam de organizações criminosas, a compreensão do cenário de superlotação em que se encontra o sistema prisional brasileiro e a consideração de que outras medidas podem ser tomadas diante do crime cometido, foram argumentos frequentes nas decisões analisadas. Os discursos garantistas proferidos pelos ministros não consistiam em um dado aguardado pela pesquisa e nos permitiram fomentar discussões acerca das grandes contradições entre as instâncias do judiciário. Ademais, há de se considerar que existe uma postura mais progressista, em especial levando em conta o cenário de retrocessos vivenciados no país nos últimos anos.

Considerando o viés criminológico crítico desse estudo, compreendemos estarmos diante de um passo pequeno. Dessa maneira, é necessário entender que os acórdãos analisados representam uma pequena ponta diante do número de mulheres presas na condição de mulas, o que nos leva a questionar quantas outras não poderiam estar em liberdade, mas cumprem medidas em prisões e sofrem com as torturas no cárcere brasileiro. O entendimento garantista dos tribunais superiores, apesar de progressista, ainda é limitante e reitera os discursos que colocam a mulher como incapazes de conduzirem as próprias escolhas e trajetórias. É possível, portanto, analisar as argumentações utilizadas pelos ministros, embora mais progressistas, a partir de uma tendência a animalizar as mulheres enquanto proferem discursos que as vitimizam e as despolitizam.

Os estudos sobre mulheres e tráfico de drogas no Brasil têm ganhado mais espaço nos últimos anos, a partir da produção de criminólogas críticas e feministas que objetivam desenvolver suas pesquisas sob a ótica das mulheres e não a partir

de generalizações do campo masculino. No entanto, no tocante especificamente às mulheres que realizam transporte de drogas para presídios, as discussões ainda permanecem escassas. Entendemos, portanto, que as contribuições advindas deste estudo, mesmo que iniciais, possibilitam avançar na discussão acerca das relações entre transporte de drogas, sistema de justiça e encarceramento feminino.

REFERÊNCIAS

Alves, D. (2017). Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. *Revista CS*, 21, 97-120.

Angarita, T. (2007). *Drogas y criminalidad femenina en Ecuador: El amor como un factor explicativo en la experiencia de las mulas* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais].

Anitua, G., & Picco, V. (2012). Género, drogas y sistema penal. Estrategias de defensa en casos de mujeres "mulas". In C. Chinkin et al., *Violencia de género: estrategias de litigio para la defensa de los derechos de las mujeres* (1ª ed.). Buenos Aires: Defensoría General de la Nación.

Argüello, K., & Muraro, M. (2015). Mulheres encarceradas por tráfico de drogas no Brasil: as diversas faces da violência contra a mulher. *USP*, 7(1), 1-30.

Barcinski, M. (2012). Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. *Contextos Clínicos*, 5(1), 52-61.

Braga, A. G., & Franklin, N. I. C. (2016). Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/2011. *Quaestio Iuris*, 9(1), 349-375.

Coba, L. (2006). Las incardinaciones de "Claudia Mula": guerrera kamikaze. *Revista Con Boca*, 7, 5-13.

Davis, A. (2016). *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo.

Dutra, Y. F. (2008). *Como se estivesse morrendo: a prisão e a revista íntima realizada em familiares de presos em Florianópolis* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina].

Efrem Filho, R. (2017). A reivindicação da violência: gênero, sexualidade e a constituição da vítima. *Cadernos Pagu*, 50, 1-54.

Estrela, M. L. P. (2021). *Mulheres e tráfico de drogas: uma análise crítica das tramas tecidas em produções científicas brasileiras* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, Universidade Federal da Paraíba].

European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction. (2012). *A definition of "drug mules" for use in a European context*. Lisboa: European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction.

Federici, J. F., Humbelino, T. M., & Santos, I. A. (2017). Mulher de preso: expressões da violência de gênero. In *II Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Políticas Sociais*. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina.
https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/180054/101_00534.pdf?sequen

Figueiró, R. A. (2015). *Cartografia do trabalho de agentes penitenciários: reflexões sobre o "dispositivo prisão"* [Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte].

Garcia, R. M., Borges, J. T. S., & Rocha, A. C. (2023). Mulher, perigosa e mãe: uma análise dos discursos jurídicos denegatórios à concessão de prisão domiciliar. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 10, 1-30.

Germano, I. M. P.; Monteiro, R. A. F. G. & Liberato, M. T. C. (2018). Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino. *Psicol. Ciênc. Prof.*, 38 (2), 27-43.

Gomes, P. M. (2013). *Discursos sobre a ordem: uma análise do discurso do Supremo Tribunal Federal nas decisões de prisão para garantia da ordem pública* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília].

Institute for Criminal Policy Research. (2022). *World Female Imprisonment List*. World Prison Brief.

Lago, N. B. (2019). Dias e noites em Tamara: prisões e tensões de gênero em conversas com “mulheres de preso”. *Cadernos Pagu*, 55, 1-26.

Lima, M. (2006). *Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo].

Lombroso, C., & Ferrero, G. (2017). *La donna delinquente: la prostituta e la donna normale*. Roma: L. Roux.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. (2022). *Levantamento nacional de informações penitenciárias*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Padovani, N. C. (2017). Tráfico de mulheres nas portarias das prisões ou dispositivos de segurança e gênero nos processos de produção das “classes perigosas”. *Cadernos Pagu*, 51, 1-45.

Prado, A. R., & Oliveira, D. M. (2016). A punição de mulheres traficantes: análise crítica de sentenças condenatórias à pena privativa de liberdade não substituída por restritiva de direitos. *Unicuitiba*, 1(42), 214-230.

Rauter, C. (2003). *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan.

Ribeiro, J. S. (2017). *Fronteiras de guerra: um estudo etnográfico com as mulheres que fazem a travessia de drogas para presídios masculinos reclusas na penitenciária Júlia Maranhão* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba].

Santos, J. C. (2012). *O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual*.

Segato, R. L. (2014). Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres. *Revista Sociedade e Estado*, 29(2), 341-371.

Silva, D. C., & Tourinho, L. de O. S. (2019). Divisão sexual do trabalho no delito de tráfico de drogas. *Gênero & Direito*, 8(3), 107-126.

Silva, R. A. (2014). *A seletividade do sistema penal*. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Silva Junior, N. G. (2017). Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal: que lugar para a psicologia? [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte].

Tannuss, R. W., Silva Junior, N. G., & Oliveira, I. M. (2018). Pena compartilhada: das relações entre cárcere, família e direitos humanos. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, 6(2), 203-218.

Washington Office on Latin America et al. (2016). *Mulheres, políticas de drogas e encarceramento: um guia para a reforma em políticas na América Latina e no Caribe*.

Rebecka Wanderley Tannuss: Doutora em Psicologia pela UFRN. Professora do Departamento de Fundamentação da Educação da Universidade Federal da Paraíba. Coordenadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

Isabel Fernandes de Oliveira: Doutora em Psicologia Clínica pela Universidade de São Paulo. Atualmente é professora titular da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Coordenadora do Grupo de Pesquisas Marxismo & Educação (Diretório CNPq). Bolsista de Produtividade CNPq.

Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior: Doutor em Psicologia pela UFRN. Professor do Departamento de Ciências Jurídicas e Vice Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da UFPB. Coordenador do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

Data de submissão: 04/09/2023

Data de aprovação: 14/03/2024